



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032301-64.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada APARECIDA SALVADOR DA SILVA, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1032301-64.2024.8.26.0576

APELANTE/APELADA: Aparecida Salvador da Silva

APELANTE/APELADO: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GLARISTON RESENDE

VOTO nº 1.392/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA DOBRADA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora para majorar a indenização por dano moral, determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, fixar o termo inicial dos consectários legais da data do evento danoso, e arbitrar os honorários advocatícios por equidade.
2. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença para afastar a indenização por dano moral ou, subsidiariamente, para minorá-la.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se devida a restituição em dobro; (ii) a partir de quando incidem os consectários legais; (iii) se restou configurado o dano moral; e, (iv) se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.
5. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.
6. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.
7. Honorários de sucumbência fixados de acordo com o critério previsto no artigo 85, §2º, do CPC e que não comportam majoração, pois fixados no limite legal.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível da autora conhecida e parcialmente provida.

9. Apelação cível da ré conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2.º; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível n.º 1014546-87.2024.8.26.0071, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: 1) *DECLARAR inexigível o débito referido na inicial*; 2) *CONDENAR a parte requerida na restituição dos valores indevidamente descontados da autora, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP, desde a data de cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), estes desde a data da citação, até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC*; 3) *CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde esta data (do arbitramento Súmula n. 362 do C.STJ) e juros legais moratórios de 1% a.m. (art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN) também desde esta data, até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC*; ensejo em que *EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C. INDEFIRO a benesse da gratuidade de justiça à parte ré, eis que atualmente se encontra em atividade distinta do objeto social, a qual, analisando por estes autos, está sendo usada para causar prejuízos à terceiras pessoas, fato comprovado pelos excessivos e incomuns (para simples associação) gastos com advogados em inúmeras ações. Arcará a ré com as custas, despesas e honorários ao advogado do autor, verba esta que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.*

Apela a autora, pugnando pela majoração da

indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00, em razão da utilização indevida de seus dados e, ainda, porque teve que buscar o judiciário para resguardar o seu direito, vez que não teve seus reclamos atendidos na via administrativa; os valores indevidamente descontados devem ser devolvidos em dobro, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC; os juros moratórios dos danos morais e materiais devem fluir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária da data do efetivo prejuízo, de acordo com a Súmula 43 do STJ; os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, em R\$ 5.557,28, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC. Requer o provimento do recurso (fls. 150/161).

Apela, ainda, a requerida, alegando que a condição de associada foi solicitada pela autora, que apresentou os seus dados, não apenas aqueles constantes em seu RG e comprovante de residência, mas também aqueles que somente ela e o INSS possuem; é impossível que após meses da associação e após diversas deduções, a autora afirme que desconhecia a filiação, o que beira a litigância de má-fé; inexistente ato ilícito passível de indenização; não foram percebidos quaisquer abalos psíquicos decorrentes do desconto de valores extremamente baixos, considerada especialmente a contraprestação anuída pela apelada; o mero aborrecimento não é passível de indenização; subsidiariamente, o valor da indenização deve ser minorado, observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o provimento do recurso afastando-se a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, que seja ela minorada (fls. 163/171). Juntou documentos (fls. 174, 176/213).

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora (justiça gratuita a fls. 54) e preparado o da requerida (fls. 173, 175).

Contrarrazões da autora a fls. 218/221.

A requerida não apresentou contrarrazões (fls. 225).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anoto que os capítulos da sentença versando

sobre a inexistência do negócio jurídico e a restituição dos valores tornaram-se imutáveis, vez que não foram objeto de recurso pela ré.

A autora pretende, em síntese, a majoração do dano moral, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, que os juros de mora e a correção monetária corram da data do evento danoso, e que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade.

A insurgência recursal da requerida, por sua vez, se limita ao afastamento da indenização a título de danos morais e tem ela razão, vez que a requerente não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da autora tenham sido indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque eles tiveram início em outubro de 2023 e apenas em julho de 2024 a autora propôs a ação.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da

contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Por outro lado, tem razão a autora quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Isto porque quanto à forma de repetição do indébito, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929) e a modulação dos efeitos lá estabelecida, de modo que a repetição deverá ocorrer em dobro, pois os descontos foram realizados após 30/03/2021 (a partir do mês de outubro/2023 – fls. 03).

Quanto aos juros moratórios deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024,

aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

No que concerne ao termo inicial dos consectários legais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

E, com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, com

alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, vez que de baixo valor a condenação.

Deste modo, devem eles ser fixados com base no valor da causa (R\$ 10.900,00 – fls. 13), mantido o percentual fixado na sentença (20%), quantia que remunera dignamente os advogados e que não pode ser considerado irrisória.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, pois fixados no patamar máximo permitido pelo artigo 85, §2º, do CPC: *os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora** para condenar a requerida a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário dela, de forma dobrada, acrescidos dos consectários legais com a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; **(ii) DOU PROVIMENTO AO RECURSO da requerida** para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; e, **(iii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais e com honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 20% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça concedida à autora (fls. 54).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora